PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(BERÇO DA AMIZADE)

RUA 10 DE ABRIL, Nº 629 - CEP 13.160-000 - FONE (019) 877-1011 - FAX 877-2012

C.G.C. (M.F.) Nº 45.735.552/0001-86

Estado de São Paulo - Brasil

LEI Nº 2 425

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº.8742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993".

NELSON STEIN, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Artur Nogueira, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica intituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA - ESTADO DE SÃO PAULO (CMASAN), órgão deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, de caráter permanente e âmbito municipal constituindo-se no órgão colegiado máximo de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as propriedades e aprovar a Política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes, definir, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Assistência;

III - atuar na formulação de estratégias e controle na execução da Política de Assistência Social;

IV - propor, acompanhar e fiscalizar os critérios para programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município, fazendo com que atinjam desempenho efetivo e alto grau de resolutividade; VI - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

LEI Nº 2 425

VII - efetuar e manter atualizado,o arquivo dos serviços públicos municipais e privados de assistência social;

VIII - reunir e divulgar dados, informações e estatísticas relacionadas a área da assistência social;

IX - articular com as demais políticas sociais básicas, a integração entre os conselhos municipais e outras instâncias existentes (instituições, entidades privadas, organizações afins inclusive do âmbito regional), com o intuito de evitar a diluição de recursos e atividades na área da assistência social, visando uma atuação conjunta integrada;

X - aprovar critérios para celebração de controle ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviço de assistência social, no âmbito Municipal;

XI - apreciar previamente os contratos e convênios no inciso anterior;

XII - propor um sistema de qualificação e aperfeiçoamento dos agentes que irão atuar na área de assistência social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - zelar pela efetivação do sistema, descentralizado e participativo de assistência social;

XV - convocar ordinariamente a cada dois anos, ora extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XVI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

Artigo 3° - O CMASAN no exercício de suas funções,observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado; é política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais no Município, realizada através de um conjunto integrado de ações e de iniciativas públicas e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades humanas básicas;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais, sobre as exigências de rentabilidade econômica.

LEI Nº 2 425

III - Universalidade dos direitos sociais, afim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas existentes no Município;

IV - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de seu estado de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, com divulgação ampla nos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único - A organização da assistência social, tem como base as seguintes diretrizes:

a) descentralização com comando único das ações em cada esfera do Governo;

b) participação da comunidade por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

c) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4° - O CMASAN terá composição de forma paritária, sendo prevista a participação de 8(oito) membros e 8(oito) suplentes, assim distribuídos:

I - 4 representantes do Governo Municipal, e respectivos suplentes;

II - 4 representantes dos prestadores de serviços profissionais da área e usuários, e respectivos suplentes.

Parágrafo 1° - Cada titular do CMASAN, terá suplente, oriundo da mesma categoria.

a) os suplentes que por ventura venham a substituir os titulares, não precisam ser necessariamente da mesma entidade.

Parágrafo 2° - Somente será admitida a participação no CMASAN de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento comprovado.

LEI Nº 2 425

Artigo 5º - Os membros titulares e suplentes do CMASAN, serão empossados oficialmente e nomeados pelo Prefeito Municipal, consoante o seguinte critério:

a) órgão público - mediante indicação e livre escolha do Prefeito Municipal;

b) sociedade civil - indicados pelas entidades, organizações comunitárias e demais instâncias de participação popular, cuja escolha se dará mediante assembléia geral entre todos.

Artigo 6º - A atividade dos membros do CMASAN reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

Artigo 7º - O CMASAN contará em seu quadro funcional, com um(a) secretário(a) executivo(a), cedido pela Administração Pública, inclusive demais funcionários e equipamentos técnicos necessários ao seu bom desempenho.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - O CMASAN terá seu funcionamento estabelecido por regimento próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - sessão plenária como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e estraordinariamente quando convocadas pelo presidente, ou por requerimento por maioria de seus membros.

Artigo 9º - Os profissionais liberais ligados à área de assistência social de Artur Nogueira, prestarão o apoio necessário ao funcionamento do CMASAN e principalmente no que tange a área técnica.

Artigo 10 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMASAN poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMASAN, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de suas condições de membros;

LEI Nº 2 425

II - poderão ser convidadas pessoas ou intituições de notória especialização para assessorar o CMASAN em assuntos específicos;

III - empresas compostas juridicamente e órgãos civis não governamentais tanto nacionais quanto internacionais poderão ser colaboradores do CMASAN com recursos financeiros, doações, auxílios, contribuições, subvenções, que serão direcionadas ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, para serem geridos;

IV - O CMASAN poderá receber subvenção dos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal que serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

V - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres de temas específicos.

Artigo 11 - Todas as sessões do CMASAN serão públicas e precedidas de ampla e sistemática divulgação,bem como suas resoluções e temas tratados em plenário.

Artigo 12 - Na sua primeira reunião, convocada no ato da nomeação, os membros do CMASAN estabelecerão o processo de escolha de sua coordenação e secretaria geral.

Artigo 13 - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos por mais de um mandato.

Parágrafo 1° - A renovação do mandato dos membros do Conselho será de 60%(sessenta) por cento dos membros em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos.

Artigo 14 - O CMASAN elaborará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da Lei.

LEI Nº 2 425

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS.

Artigo 15° - O Conselho Municipal de Assistência Social de Artur Nogueira, definirá critérios para que os servidores de equipe multiprofissional do Sistema único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), possam avaliar e expedir laudo sobre a situação de deficiência aos beneficiários de prestação continuada, e acompanhará o credenciamento dos mesmos, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93.

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá regulamentar a concessão e o valor dos eventuais benefícios, estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social, em âmbito local.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo aos objetivos e princípios da Lei Orgânica de Assistência Social, definirá os programas da área no Município, priorizando a inserção profissional e social.

Artigo 18 - O CMASAN incentivará, através de subsídios técnicos e/ou financeiros, projetos de enfrentamento da pobreza, que estejam assentados em mecanismos de articulação e participação de diferentes áreas governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Artigo 19 - O CMASAN atuará no sentido de garantir meios, capacidade produtiva e de gestão aos grupos populares, para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

LEI Nº 2 425

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 20 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 21 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 09 de maio de 1997.

NELSON STEIN
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei n°.21/97: Senhor Nelson Stein, Prefeito Municipal.
Publicada, por afixação no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria